

simo pessoal do mesmo Depósito em cabos e soldados as irregularidades apontadas no mesmo relatório:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É alterado para 28 o número de primeiros cabos estabelecido no quadro que acompanhou o decreto n.º 6:106, de 16 de Setembro de 1919 (*Ordem do Exército* n.º 21, 1.ª série, p. 979).

Art. 2.º É alterado para 175 o número de soldados estabelecido no mesmo quadro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:380

Tendo sido construído nos terrenos do Ministério da Guerra na Serra do Pilar, Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, em cumprimento do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 6:095, de 11 de Setembro de 1919 (*Ordem do Exército* n.º 21, 1.ª série), e com verba especial concedida pelo Ministério da Guerra, um campo de instrução para a guarnição do Porto, e convido dar a este campo uma organização que lhe permita o incremento necessário para nele poder ser ministrada às praças das unidades de infantaria da guarnição do Porto, uma instrução desenvolvida e essencialmente prática dos modernos meios de acção, aparecidos durante a grande guerra, como complemento da instrução ministrada nos quartéis respectivos, e ainda com o fim de generalizar esta instrução: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão organizados campos de instrução em todas as localidades onde haja duas ou mais unidades.

Art. 2.º O programa de instrução a ministrar nesses campos compreenderá o seguinte:

Emprêgo de baioneta.

Emprêgo de granadas.

Construção e reparação de trincheiras e defesas accsórias.

Emprêgo de metralhadoras ligeiras.

Observação e patrulhas.

Ligações.

Gimnástica aplicada.

Art. 3.º A preparação dos quadros para as escolas de recrutas das unidades a que se refere o artigo 8.º da parte II do Regulamento de Instrução do Exército Metropolitano será feita na parte respeitante às especialidades nos campos de instrução.

Art. 4.º Os campos de Instrução serão frequentados pelo seguinte pessoal:

Pelas escolas de recrutas nas épocas respectivas, a partir da 3.ª semana de instrução, em dois dias por semana e durante duas horas diárias para cada unidade.

Art. 5.º O pessoal permanente do Campo de Instrução compor-se há de:

Director: um official nomeado pelo comandante da divisão.

Instrutores e monitores: os julgados necessários.

Um primeiro cabo quarteleiro.

Dois soldados para a conservação e serviços privativos.

§ 1.º Os instrutores e monitores serão escolhidos entre o pessoal reconhecidamente habilitado, que tenha frequentado as escolas do Corpo Expedicionário Português ou a Escola de Instrutores de Infantaria.

Este pessoal será nomeado pelo comandante da divisão, sob proposta do director do Campo de instrução.

Art. 6.º O pessoal do Campo de Instrução terá direito às seguintes gratificações durante os meses em que elle funcione:

Director	35\$00
Instrutores	25\$00
Monitores, segundos sargentos	10\$00
Monitores, primeiros cabos	5\$00
Quarteleiro e os dois soldados (permanente)	3\$00

Art. 7.º A administração do Campo de Instrução ficará a cargo do Conselho Administrativo da unidade mais próxima ou do Conselho Administrativo do Quartel General.

Art. 8.º A verba destinada à conservação, reparação e despesa de expediente do Campo de Instrução será constituída por 5 por cento da receita dos fundos de instrução das unidades da guarnição e igual percentagem das que a ela não pertençam e ali concorram.

Art. 9.º Até 15 de Dezembro o director do Campo de Instrução apresentará relatório da forma como decorreu a instrução e proporá as modificações que julgar convenientes para o seu bom funcionamento.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.— Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

Decreto n.º 7:381

Reconhecendo a necessidade de organizar um curso especial para a preparação dos officiaes do quadro auxiliar de engenharia, atendendo às funções que estes officiaes são chamados a desempenhar tanto em tempo de paz como no de guerra:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Que sejam feitas as seguintes alterações na parte IV do Regulamento I. E. M.

Artigo 34.º Suprimir a palavra «cumulativamente».

Artigo 38.º:

§ único. A turma preparatória de officiaes do quadro auxiliar dos serviços de engenharia terá a duração de 8 semanas das quais 3 em Lisboa.

Artigo 40.º:

e) No quadro auxiliar dos serviços de engenharia.

Posto de primeiro sargento ou sargento ajudante.

Curso da Escola Central de Sargentos.

Art. 57.º:

§ único. Anexa a esta Escola funcionará a turma preparatória do quadro auxiliar dos serviços de engenharia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

Decreto n.º 7:382

Atendendo a que é por demais conhecida a necessidade de reorganizar a Escola de Tiro de Infantaria de modo a orientar o ensino de harmonia com os ensinamentos da grande guerra e não podendo um trabalho desta natureza ser feito num curto prazo de tempo, pois que elle exige bastante ponderação e critério;

Atendendo a que não é possível, a dentro do actual regulamento, dispor-se dos elementos necessários para que as instruções a ministrar no actual período escolar tenham uma orientação acentuatadamente evolutiva;

Considerando que o ensino de todas as especialidades